



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.588, DE 2023

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Dispõe sobre a concessão de desconto nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras situadas em Unidades da Federação em que o suprimento realizado por intermédio de importação de energia elétrica produzida integralmente em território estrangeiro represente mais de 15% (quinze por cento) da carga média local.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Dispõe sobre a concessão de desconto nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras situadas em Unidades da Federação em que o suprimento realizado por intermédio de importação de energia elétrica produzida integralmente em território estrangeiro represente mais de 15% (quinze por cento) da carga média local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será concedido desconto de 15% (quinze por cento) nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras situadas em Unidades da Federação em que o suprimento realizado por intermédio de importação de energia elétrica produzida integralmente em território estrangeiro represente mais de 15% (quinze por cento) da carga média local.

Art. 2º O *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

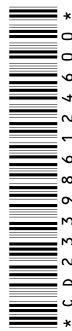
“Art. 13.

.....

XIX – prover recursos para custear desconto nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras situadas em Unidades da Federação em que o suprimento realizado por intermédio de importação de energia elétrica produzida integralmente em território estrangeiro represente mais de 15% (quinze por cento) da carga média local.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 3 9 8 6 1 2 4 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal sinalizou que pretende retomar a importação de energia elétrica da Venezuela para suprimento do Estado de Roraima.

Trata-se de uma notícia que causa grande preocupação naquele Estado, único ainda não conectado ao Sistema Interligado Nacional (SIN). A inquietação decorre do histórico do fornecimento de energia elétrica proveniente do Complexo Hidrelétrico de Guri, situada no país vizinho.

Esse suprimento iniciou-se em 2001, mas nos últimos anos apresentava grande instabilidade, com baixa qualidade da energia fornecida e a ocorrência de constantes apagões, que tiveram seu ápice no ano de 2018, quando aconteceram 85 eventos dessa natureza, que muito prejudicaram a população e as empresas roraimenses. Em 2019, apenas na capital Boa Vista, ocorreram 14 “apagões” com blecautes totais de energia.

Conforme dados do Ministério de Minas e Energia, de 2015 a 2019, constam 209 “apagões” registrados em Roraima, justamente no período de agravamento da crise econômica da Venezuela.

Além disso, de acordo com a vigência contratual, a exportação de energia do Complexo de Guri deveria ser realizada até o ano de 2021, mas no início de 2019 a Venezuela deixou de fornecer eletricidade para Roraima, em descumprimento ao ajuste firmado.

Considerando a experiência pretérita desabonadora e tendo em conta que as usinas geradoras situadas em solo estrangeiro não podem ser alcançadas pelas normas de regulação emitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que garantem os requisitos mínimos de qualidade e confiabilidade da energia fornecida, nem tampouco sujeitam-se a ações fiscalizatórias de nossa agência reguladora, entendemos que a mencionada reativação de importação representa um sério risco para os consumidores e a economia de Roraima.

Assim, entendemos necessária e justa a concessão de benefício às unidades consumidoras locais, por meio de desconto tarifário, de



* c d 2 3 3 9 8 6 1 2 4 6 0 0 *

modo a compensar o risco a que estarão expostas com a eventual celebração de contrato de importação de energia elétrica proveniente da Venezuela.

É nesse contexto, que sugerimos através desta proposta a inclusão de um novo inciso (o XIX) ao artigo 13º da Lei nº 10.438, de 2002, de modo a prover os recursos necessários para custear o desconto nas tarifas de energia elétrica.

Reforçamos que o impacto na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é mínimo, considerando que Roraima tem cerca de 200 mil unidades consumidoras. Ainda assim, a CDE é composta exatamente por encargos tarifários que integram as tarifas dos sistemas de distribuição e transmissão, entre outras fontes, e custeia também a geração de energia nos sistemas isolados. É um encargo setorial destinado à promoção do desenvolvimento energético no país.

Este autor, além de representar o Estado de Roraima como parlamentar, é defensor público de carreira e atuou nesta função por quase 20 anos. Por essa experiência, por defender princípios de cidadania e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, entendemos que esta proposta vai de encontro a necessidade de garantir aos consumidores roraimenses uma compensação por prejuízos já causados e que possam voltar a surgir.

Além do mais, vale ressaltar, que o acesso a energia elétrica de qualidade impacta significativamente na qualidade de vida da população e no desenvolvimento e fortalecimento regional de qualquer localidade.

Por ser o único Estado não integrante do SIN, Roraima depende principalmente das termelétricas, que não oferecem a segurança de fornecimento adequada. É uma realidade inaceitável nos dias atuais. E o tão almejado acesso ao SIN através das obras do Linhão de Tucuruí, tem a execução prevista para ser finalizada apenas em 2026.

E ainda assim, conforme informado pelo Ministério de Minas e Energia e o Governo Federal, o acesso ao SIN não garantirá a totalidade da energia necessária para suprir a demanda do Estado de Roraima. Ou seja, de alguma forma Roraima continuará dependendo de outras fontes.



* C D 2 3 3 9 8 6 1 2 4 6 0 0 *

Sendo esse o relevante propósito deste projeto de lei, solicitamos o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



* C D 2 2 3 3 9 8 6 1 2 2 4 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.438, DE 26 DE
ABRIL DE 2002 Art.
13**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0426;10438>

FIM DO DOCUMENTO